PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8039698-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: ALESSANDRO CARMO DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECLARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 183504/DF, A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR PARA UNIFICAÇÃO DA PENA QUE O AGRAVANTE RESTA A CUMPRIR POR CRIMES PRATICADOS NO ESTADO DA BAHIA E DA NOVA CONDENAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL, O JUÍZO PRIMEVO INDEFERIU O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA/PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA DO APENADO PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL, NO QUAL SE ENCONTRAVA CUSTODIADO. PRETENSÃO RECURSAL: PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LOCAL ONDE ATUALMENTE RESIDEM OS SEUS FAMILIARES. INACOLHIMENTO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PREVALECER. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA PRETENDIDA TRANSFERÊNCIA — DISPONIBILIDADE DE VAGAS E CONDIÇÕES ADEQUADAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL OUE SE MANIFESTOU CLARAMENTE CONTRÁRIO AO PLEITO DO AGRAVANTE -SUPERLOTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL sob nº 8039698-90.2022.8.05.0000. em que figura como Agravante Alessandro Carmo dos Santos e Agravado o Ministério Público da Bahia. Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, nos termos do voto do Relator. Salvador/ BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8039698-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ALESSANDRO CARMO DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Alessandro Carmo dos Santos, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA, em que indeferiu o pedido de transferência do cumprimento da pena do Agravante para a unidade prisional do Distrito Federal. Em suas razões (evento nº. 34813791, fls. 101/107), noticia a Defesa que "o Apenado foi preso em Brasília em 06/10/2017 (mov. 1.1), tendo sido requerida a sua transferência para Salvador/BA em 07/02/2019 (mov. 2.1), por ser essa a comarca de residência da sua família." (sic). Aduz que "tal transferência foi autorizada em 09/08/2019 - mov. 50.1, (diga-se de passagem que em verdade até o presente momento não foi efetivada), em razão da demora sua esposa e familiares se mudaram para o Distrito Federal, tendo lá estabelecido residência, conforme comprovante de residência em anexo." (sic), tendo o "Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA declinado da "competência para o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal/DF, em 07/01/2020 (mov. 86.1). Este, por sua vez. suscitou o conflito negativo de competência, em 08/10/2021 (mov. 186.1)" (sic). Salienta que o "Superior Tribunal de Justiça declarou competente, enfim, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA,

em 03/06/2022 (mov. 198.1)" (sic)" (sic), sendo determinada, pelo juízo primevo, a sua "a transferência para a comarca de Salvador, com fulcro na supracitada decisão do STJ (mov. 233.1)" (sic). Ressalta que "a Defesa requereu o cancelamento da transferência com base no direito do Apenado de cumprir pena em local próximo ao meio social e familiar (artigos 86 e 103 da Lei de Execução Penal), e não em desobediência à decisão do STJ" (sic), haja vista que o Tribunal da Cidadania não analisou a possibilidade de transferência por esse motivo. Salienta que "o entendimento de que o direito ora invocado não é absoluto não afasta o presente pedido, posto que este não pretende se sobrepor à decisão do STJ" (sic). Ademais, tal fundamentação esbarra apenas no "intuito de garantir a ordem e a segurança, tendo em vista a alta periculosidade do Apenado" quando preso, "que teria ligação com o crime organizado" (sic). Defende, assim, que este não é o "caso do Apenado, cujos crimes mais graves remontam do início do século, além do fato de que inexiste em todo o cumprimento da pena do Agravante notícias seguer de cometimento de falta grave, ou de envolvimento com organização criminosa capaz de demonstrar periculosidade a ponto se subverter a garanta e a ordem púbica ou impossibilitar o cumprimento da pena." (sic). Destaca, ainda, que "a família do Apenado, após cerca de dois anos de constantes e dispendiosos deslocamentos para visitá-lo em outra unidade da federação, requereu a sua transferência." (sic), e "a demora da sua realização obrigou o deslocamento definitivo da família para o Distrito Federal, conforme comprovante de residência em anexo, em nome da esposa do Apenado (mov. 225.3)" (sic). Pondera nessa linha que "uma nova transferência do Sentenciado para Salvador agora seria motivo de uma nova desestabilização familiar, capaz de comprometer a atividade profissional e, por consequinte, os meios de subsistência." (sic). Prequestiona "a respeito da violação havida às normas infraconstitucionais e constitucionais, tudo no escopo de, porventura necessário, possam a matéria ser submetida às Cortes Superiores" (sic). Ao final, pugna pela reforma da decisão de origem para "de reconhecer o direito do Apenado de cumpri (sic) pena mais próximo da família, e de consequência que seja cancelada a transferência do Apenado para Salvador/ BA, ante não só a justiça do direito pleiteado, como também o evidente prejuízo que ele sofreria ao ficar distante da família, ou que a família teria ao ter que realizar nova mudança de domicílio" (sic). O órgão ministerial apresentou contrarrazões no evento nº. 34813791 (fls. 110/115) pugnando pelo improvimento do recurso. O Magistrado de origem, exercendo o juízo de retratação, manteve a decisão combatida (Evento nº. 34813791, fls. 116/117). A douta Procuradoria de Justiça exarou manifestação opinando pelo conhecimento e improvimento do Agravo em Execução para manter a decisão hostilizada em seus inteiros termos (Id nº. 35616605). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8039698-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: ALESSANDRO CARMO DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Dessume-se dos autos que, deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Distrito Federal o recambiamento e a transferência da execução do Agravante para o Estado da Bahia, o juízo de origem declinou a "competência executória para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal/DF" (sic), que por sua vez suscitou Conflito de

Competência nº. 183504/DF. Examinando os autos do aludido conflito, o Superior Tribunal de Justica declarou competente o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador para unificação da pena que o apenado "resta a cumprir por delitos praticados na Bahia e da nova condenação no Distrito Federal" (sic), impondo o seu recambiamento. O reeducando peticionou junto ao juízo a quo requerendo a sua permanência no estabelecimento prisional de Brasília, ao argumento de que a sua família já havia fixado residência na capital federal. Diante da decisão do Tribunal da Cidadania, o juízo da 2º Vara de Execuções Penais da capital determinou, contudo, a transferência do apenado para a Comarca de Salvador, consoante se infere dos trechos do decisum hostilizado que ora se destaca: "Da análise dos autos verifica-se que a questão da competência para a execução da pena já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinado que o apenado cumpra sua pena nesta Comarca, sob a competência desta 2ª Vara de Execução Penal. Ante o exposto, conforme determinado no Conflito de Competência nº 183504/DF, DETERMINO a TRANSFERÊNCIA do apenado para a COMARCA de SALVADOR/BA. Dessa forma, oficie-se à POLINTER e à SEAP para que nos informe, no prazo de 10 dias, acerca das tratativas e agendamento de transferência do apenado para Unidade Prisional situada nesta Capital junto ao Núcleo de Recambiamento de Apenados da SEAPE/ DF, telefone (61) 3234-3048, e-mail seapedf.gedoc@gmail, consoante deliberado pelo Juízo da Execução Penal de Brasília." (sic). (Evento nº. 34813791, fl. 100). 0 núcleo da controvérsia vertida no presente Agravo em Execução, por sua vez, diz respeito ao indeferimento do pedido do Agravante para permanecer custodiado no estabelecimento prisional do Distrito Federal, considerando que a sua família atualmente reside na referida unidade da federação. Pois bem. Examinando detidamente os fólios, pode-se afirmar, de logo, o descabimento do objetivo recursal em guestão. Não se desconhece que para o apenado a sua permanência no estabelecimento penal do Distrito Federal, diante da mudança de domicílio dos seus familiares, poderia ser, em tese, o mais recomendável, nos termos do art. 103 da Lei de Execucoes Penais. Todavia, a mesma norma legal não retira do Magistrado competente o poder de decidir sobre a sua conveniência, haja vista que não se trata de direito absoluto do reeducando. Senão veja-se: "Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resquardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar." (grifos acrescidos). Logo, o reeducando não possui direito absoluto, como quer fazer crer a Defesa, à transferência pretendida. O seu deferimento será realizado a critério do juízo competente, por conveniência da administração da Justiça -"manutenção da ordem pública, segurança prisional ou interesse da administração pública" (Evento nº. 34813791, fls. 116). É o que também destaca a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete: "O condenado, porém, não tem 'direito' a remoção para estabelecimento penal de sua preferência, pois está ela subordinada à conveniência da segurança pública... o sentenciado não tem direito líquido e certo de escolher em qual presídio deverá cumprir a pena imposta. A opção está subordinada aos interesses administrativos". (Mirabete, Julio Fabbrini. Execução Penal, 11ª edição, editora Atlas, 2004, páginas 221/222). Aliado a isto, deve ser observado, ainda, consoante advertiu o douto Magistrado de primeiro grau, que "não compete exclusivamente" (sic) a um juízo decidir, de forma unilateral, o local de custódia do reeducando. Isto porque, deverá ser consultado previamente o juízo para o qual o apenado pretende ser transferido, de modo que se verifique a disponibilidade de vagas e as condições de

segurança do sistema prisional. No caso vertente, o juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal manifestou-se claramente contrário ao pleito do Agravante, como se infere dos trechos que ora se destaca: "Registro, por oportuno, que o sistema prisional do Distrito Federal não dispõe vagas para acolher o interno, pois está superlotado, com quase o dobro da sua capacidade. O sistema prisional distrital está superlotado e é o 4º (quarto) mais deficitário de todo o país, consoante dados do CNJ acessíveis em http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php (Geopresídios - CNJ). Não há possibilidade de se abrigar condenados por outras unidades da Federação." (sic) (grifos acrescidos). A relatividade do direito do preso ao cumprimento da pena na comarca que lhe facilite a manutenção dos vínculos com a sua família, é do mesmo modo firmada nos precedentes do Superior Tribunal de Justica. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. RECAMBIAMENTO DE PRESO. ALEGADA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO Á CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o direito do preso de cumprimento de pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da LEP não é absoluto. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem invocou fundamentos idôneos para manter a decisão de recambiamento, salientando que a superlotação do sistema penitenciário paulista e a comprovação de que a condenação é oriunda de outro Estado da federação justificariam a determinação de transferência do reeducando, o qual não possui condenação no Estado de São Paulo. 3. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recuso em mandado de segurança. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 69.030/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifos acrescidos). "(...) 2. O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 2/10/2015.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO POR VONTADE PRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, a simples mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. 2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, o suscitado. (CC n. 117.561/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 11/6/2012.) (...) Ademais, "a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local"(AgRg no CC 150.563/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/10/2018). (...) II - A Terceira Seção se firmou no sentido de que a transferência de preso para localidade próximo de seus familiares para

fins de facilitação do processo de ressocialização, depende de prévia consulta ao Juízo de destino. (CC 117.561/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, DJe de 11/06/2012 e CC 118.710/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/11/2012). Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 182.840/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2021). Como se vê, a transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao Juízo de destino, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local. (...)" (CC n. 187.918, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/11/2022.) (grifos acrescidos). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE VAGA. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Como é cediço, a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público. 2. Ainda, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015. DJe 2/10/2015). 3. Na hipótese, a transferência requerida mostra-se inviável, haja vista a precariedade e a superlotação do estabelecimento prisional em que se pretendeu a alocação do agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 620.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.) (Grifos acrescidos). Importante consignar, ainda, acerca da necessidade de manifestação do juízo da pretendida transferência, que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Conflito de Competência no qual definiu a competência da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador para processar a execução penal de origem, deixou assente que: "(...) "a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que a transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local" (AgRg no CC 150.563/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Šeção, DJe 2/10/2018). (...)". (CC n. 183.504, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 07/06/2022)". (Grifos acrescidos). Diante disso, mantém-se a decisão hostilizada em seus inteiros termos. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. O presente acórdão tem força de ofício. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR